



PROCESSO N.º 00027821020108140401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Capital
APELANTE: Arnaldo Fiver dos Santos Cantanhede
APELADA: A Justiça Pública
ADVOGADO: Adv. Willy Monteiro de Sousa
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO SIMPLES – ART. 157, CAPUT, DO CPB. 1) AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADAS ATRAVÉS DA PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. 2) DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA – PLEITO INÓCUO – APELANTE CONDENADO POR ROUBO SIMPLES. 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – NÃO PROVIMENTO – REPRIMENDA IMPOSTA MOTIVADA PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES CRIMINAIS DO APELANTE. 4) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A autoria e a materialidade delitiva encontram-se evidenciadas pela palavra da vítima que reconheceu o apelante através de uma matéria de jornal impresso, como sendo a pessoa que havia lhe tomado de assalto dias antes, sendo que o modus operandi do apelante nos crimes mencionados na referida matéria jornalística era idêntico ao descrito pela vítima em questão, o que foi corroborado pela juntada aos autos inquisitoriais de cópias dos depoimentos de outras das vítimas do acusado e de uma testemunha que afirmou ter alugado a motocicleta utilizada durante a empreitada para o irmão do recorrente, que, por sua vez, a emprestou para ele, a fim de que o mesmo trabalhasse como mototaxista, tendo sido tudo ratificado pela própria vítima também em juízo.

2- Vê-se ser inócuo o pleito do apelante para que seja decotada a majorante referente ao uso de arma durante a empreitada, uma vez que foi o mesmo condenado por roubo simples.

3- Fixação da pena-base pouco acima do patamar mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, que se justifica através das circunstâncias nas quais o crime foi praticado, bem como pela conduta social do apelante, que confessou a sua contumácia delitiva à autoridade policial, e ainda, através dos seus antecedentes criminais, em número de dois, sendo que a quando da segunda etapa do cálculo da pena, o magistrado sentenciante reconheceu acertadamente a agravante da reincidência, em razão de uma terceira sentença condenatória transitada em julgado contra o acusado, restando a sanção definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, à luz do art. 33, §2º, alínea b, do CPB, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

4- Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira nunes.

Belém/PA, 27 de agosto de 2019.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ARNALDO FIVER DOS SANTOS CANTANHEDE, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Capital, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Em razão recursal, o Apelante sustentou inexistirem provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra ele proferido, sendo que, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do roubo majorado para o simples, com o decote da majorante referente uso de arma durante a empreitada e, por fim, o redimensionamento da pena a ele imposta para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos do apelo e pugnou pelo seu conhecimento e improvimento.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, a fim de que os antecedentes criminais do apelante sejam valorados de forma favorável, com o consequente redimensionamento da reprimenda base a ele imposta.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 24 de setembro de 2009, por volta das 10:30h, a vítima descia de um coletivo na Travessa Mauriti, nesta Capital, quando foi abordada pelo apelante, que se aproximou em uma motocicleta, pedindo informação, sendo que em razão do silêncio da vítima, o mesmo anunciou o assalto, ordenando para que ela não reagisse pois estava armado, no que foi atendido, momento em que a referida vítima entregou-lhe o aparelho celular, tendo o acusado, em seguida, empreendido fuga do local.

Ainda segundo a peça acusatória, dias depois do ocorrido, a vítima reconheceu o apelante através de um jornal impresso local, que noticiava ter sido o mesmo preso em flagrante delito por outros ilícitos, tendo então, se dirigido até a Seccional de São Brás, onde o mesmo se encontrava, a fim de tomar as medidas cabíveis.

Assim, foi o recorrente denunciado como incurso no art. 157, §2º, inc. I, do CPB, entretanto, por ocasião do édito condenatório, entendeu por bem o magistrado a quo condenar o aludido recorrente pelo referido tipo penal em sua modalidade simples, afastando a majorante do uso de arma, pela qual foi o mesmo denunciado.



Sustenta o apelante, inicialmente, inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de sustentar o édito condenatório contra ele proferido, no que não assiste razão, senão vejamos:

Em sede inquisitorial, às fls. 09, dos autos, consta o depoimento da vítima Cristina Salgueiro, esclarecendo detalhes do crime, bem como afirmando reconhecer o apelante como sendo a pessoa que lhe tomou de assalto, sendo imperioso transcrever o aludido depoimento para melhor elucidação dos fatos, verbis: QUE: na data de 24 de setembro do corrente ano, por volta de 10:30 h, desceu do coletivo da linha Pedreira Felipe Patroni., na Tv. Mauriti e quando se encontrava próximo a Belém Importados, um elemento de capacete, dirigindo uma moto amarela, cuja placa não sabe informar, abordou a declarante pedindo uma informação, como não deu confiança o elemento então anunciou o assalto, dizendo que estava armado e queria o celular e que bem assim continuasse a conversar com o mesmo sem chamar atenção; ,QUE., o assaltante pediu para a declarante ficar calma ocasião em que proferia palavras as quais não recorda; QUE, deu o celular sem o CHIP e o assaltante então foi embora; QUE., naquela ocasião pode ver bem as características do assaltante, inclusive seu rosto e os olhos vermelhos; QUE., neste momento toma conhecimento que o mesmo praticou muitos assaltos na grande Belém., levando celulares das vítimas; QUE., não tem nota fiscal do celular; QUE, o celular é um V3 MARCA MOTOROLA. QUE, neste momento reconheceu através de fotografia o assaltante e a moto utilizada na prática dos crimes. QUE tomou conhecimento que o mesmo fora preso e autuado em flagrante delito nesta seccional.

Corroborando com o depoimento supratranscrito, tem-se às fls. 10, cópia da página do jornal impresso, através do qual a vítima reconheceu o apelante como sendo a pessoa que havia lhe tomado de assalto dias antes, ressaltando-se que o modus operandi adotado pelo acusado nos crimes em comento na matéria jornalística supramencionada, foi narrado em detalhes e de forma idêntica àquele descrito pela vítima Cristina Salgueiro, o que ratifica ser o apelante autor, tanto do roubo praticado contra as vítimas mencionadas no jornal, como contra a vítima em questão.

Aliás, insurge dos autos inquisitórios, cópias dos depoimentos de vítimas de outros roubos, as quais narraram o mesmo modus operandi que a vítima em questão, demonstrando terem sido os crimes praticados por uma única pessoa, ex-vi fls. 11/13 e 27, sendo que as aludidas vítimas também apontaram o apelante como sendo o autor dos assaltos contra elas praticados.

Ademais, ainda em sede inquisitiva, tem-se o depoimento de Bruno Rafael Rodrigues Trocoli, o qual era proprietário da motocicleta utilizada pelo apelante durante as empreitadas, tendo o mesmo esclarecido que costumava alugar o aludido automóvel para o irmão do acusado, que, por sua vez, emprestava a motocicleta para este, a fim de que o mesmo trabalhasse como mototaxista, desconhecendo o fato de ser a mesma utilizada para prática de atos ilícitos.

Em Juízo, as provas colacionadas na fase administrativa foram devidamente ratificadas pelo depoimento da vítima, que assim se manifestou, verbis: Que confirma os fatos articulados na delatéria de fis. 01/02, vez que dia 24/09/2009, por volta das 10:30 hs, a vítima Cristina Azevedo Salgueiro foi abordada pelo



denunciado, que estava num veículo automotor tipo motocicleta, oportunidade que o mesmo diante da ameaça, pois dizia estar portando uma arma de fogo, anunciou o roubo e subtraiu da mesma o seu telefone marca Motorola e posteriormente empreendeu fuga mansa e pacífica do objeto subtraído, para local incerto e não sabido; Que dias após, através da imprensa escrita, jornal "Diário do Pará", tomou conhecimento que Arnaldo Fiver havia sido preso em flagrante por outro delito, razão pela qual se deslocou até a Seccional de São Braz para fins de registro de ocorrência e ulteriores de direito; Que em sede policial reconheceu o acusado. Que não recuperou o seu aparelho de telefonia móvel; Que quando foi abordada pelo acusado, apesar de não ver o mesmo ostentar arma de fogo, se sentiu ameaçada e fragilizada diante da ameaça sofrida. Que pede justiça, a fim de que outras pessoas não passem situação sofrida pela mesma.

Com efeito, certo que a palavra da vítima nos crimes como da espécie possuem relevante valor probatório, uma vez que, em sua maioria, praticados na clandestinidade, sobretudo quando corroborados por outros meios de provas, como visto na hipótese, não há que se falar em ausência de provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório proferido contra o apelante.

Por outro lado, vê-se ser inócuo o pleito para que seja decotada a majorante referente ao uso de arma durante a empreitada, pois, da leitura do decisum vergastado, lê-se que, embora o apelante tenha sido denunciado como incurso no art. 157, §2º, inc. I, do CPB, o magistrado sentenciante entendeu por bem afastar a referida majorante e condenar o aludido apelante pelo crime de roubo simples, inexistindo, portanto, razão de ser ao referido pleito.

Quanto à reprimenda imposta ao apelante, tem-se que o quantum da pena-base estabelecido pelo magistrado sentenciante pouco acima do patamar mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, encontra-se proporcional e razoável se levado em consideração as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, uma vez que em via pública e em plena luz do dia, em horário de grande circulação de pessoas, não se importando com o número de eventuais testemunhas da sua prática ilícita, demonstrando tratar-se de pessoa destemida, audaciosa e certa da sua impunidade.

Ademais, além do próprio apelante ter afirmado em seu depoimento perante à autoridade policial, às fls. 17/18, ser contumaz na prática delituosa, demonstrando, portanto, ter conduta social desvirtuada, através de pesquisa ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado, vê-se possuir o mesmo três sentenças condenatórias (processos números 0008205520108140401; 00029713520108140401; e 00220649420098140401) transitadas em julgado em data anterior à prolação da sentença em testilha, ex-vi documentos anexos, o que autoriza a valoração das duas primeiras a quando da primeira fase do cálculo da pena, como antecedentes criminais, e ratifica o escoarmento afastamento da pena-base do mínimo legal, como o fez o magistrado de piso.

Por ocasião da segunda etapa do cálculo da pena, pesa contra o acusado, como visto alhures, a existência de uma terceira sentença penal condenatória transitada em julgado, capaz de caracterizar a agravante da reincidência, pela qual o magistrado a quo exasperou a reprimenda inicialmente imposta, acertadamente, para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-



multa, tornando-a definitiva, ante à ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, devendo a sanção corporal ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, à luz do art. 33, §2º, alínea b, do CPB, e a pecuniária à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém (Pa), 27 de agosto de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora